



Ofício Nº 33/2026 | ASSJUR

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2026.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 0804.0126-SMAS2026



Prezada Comissão,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, Autarquia Federal de Fiscalização Profissional, regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.929.252/0001-04, com sede à Tv. Pará, 12 - Centro, Fortaleza/CE, CEP 60025-120, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL em epígrafe, mais especificamente em face da exigência de qualificação técnica contida em seu **item 7.5.5.1.1**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **e, ao final, solicitar.**

1. DO CONTEXTO FÁTICO DO EDITAL

O presente edital tem por **objeto** contratação de empresa especializada para construção de 20 casas na rua sdo _ loteamento ácuís no Fortim na sede do Município de Fortim (CE) no programá fnhis - sub 50. Para tanto, estabelece os requisitos de habilitação que os licitantes devem cumprir.

Ocorre que, ao dispor sobre a qualificação técnica especificamente sobre a capacidade técnica, o **item 7.5.5.1.2**. do edital admite certidões emitidas tanto pelo **CREA quanto no CAU**, reconhecendo a natureza interdisciplinar do objeto. Conforme se vê abaixo:

7.5.5.1.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa concorrente na condição de

"CONTRATADA"; acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de **fiscalização profissional competente (CREA/CAU)** em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade as informações constantes nos documentos emitidos em nomeadas licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:



Entretanto, ao disciplinar a certidão atualizada de registro em seu **item 7.5.5.1.1**, o instrumento convocatório incorre em **incoerência lógica**. Enquanto o item anterior admite a participação de licitantes registrados no CAU, o **item 7.5.5.1.1** restringe a documentação de registro profissional somente a engenheiros, visto que menciona **somente o CREA, omitindo o CAU**.

Tal redação torna-se **excludente e restritiva**, pois anula, na prática, a participação de profissionais os Arquitetos e Urbanistas que possuem idênticas prerrogativas legais para a execução do objeto, conforme se observa abaixo:

7.5.5.1.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

A **exigência editalícia de registro estrito junto ao CREA** configura barreira indevida ao certame, comprometendo o caráter competitivo da licitação. Ao limitar a participação de licitantes, a Administração Pública afasta-se do dever de buscar a contratação mais eficiente, incorrendo em vício de ilegalidade por restrição injustificada.

Assim, ao mesmo tempo em que o objeto licitado se enquadra perfeitamente nas atribuições dos arquitetos e urbanistas, conforme a Lei nº 12.378/2010, o edital cria uma barreira para que as empresas deste setor participem do certame.

Este cenário representa um esvaziamento das prerrogativas e da responsabilidade da profissão, configurando uma grave ameaça à classe e, principalmente, uma restrição indevida à competitividade da licitação. É nesse contexto que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará, no cumprimento de sua missão institucional, se vê obrigado a intervir para resguardar a boa técnica, a segurança das operações e o exercício pleno da profissão.

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência editalícia, tal como posta no item 8.27, viola frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade, basilares de todo o processo licitatório, ao incorrer em manifesta **incoerência redacional**. A **cláusula que demanda registro vinculado somente ao CREA (Conselho Regional de Agronomia e Engenharia) ignora as atribuições legais dos Arquitetos e Urbanistas, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame**. Ao omitir a via de habilitação para os profissionais registrados no CAU, o edital ofende o postulado da isonomia e macula a legalidade do procedimento.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso XXI**, assegura que o processo de licitação pública deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo à Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 5º**, veda expressamente a admissão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo. A exigência em tela atua na contramão de tais preceitos, pois, ao restringir



a composição do quadro técnico exclusivamente a 'Engenheiros', cria uma barreira artificial à participação no certame. Tal redação exclui indevidamente profissionais inscritos no CAU/CE, que são legal e tecnicamente aptos para assumir a responsabilidade técnica pelo objeto, reduzindo drasticamente a competitividade e, por consequência, o potencial de economicidade para o Poder Público.

A própria Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica no **art. 67, inciso I**, determina que a documentação se limitará ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente". A norma, de forma propositiva, utiliza a expressão genérica "entidade competente", não conferindo ao gestor público a prerrogativa de eleger, de forma discricionária e restritiva, qual conselho profissional deteria a exclusividade para o certame. Quando o objeto da licitação envolve serviços de natureza interdisciplinar, cuja execução pode ser de responsabilidade tanto de engenheiros quanto de arquitetos, ambas as entidades - **CREA e CAU** - são igualmente "competentes" para fins de habilitação e apresentação de documentação.

A ilegalidade da cláusula torna-se ainda mais manifesta à luz da Lei nº 12.378/2010, que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)**. Com a vigência da referida lei, as atividades de arquitetos e urbanistas, bem como o registro das respectivas pessoas jurídicas, foram desmembradas do sistema **CONFEA/CREA**, passando à competência exclusiva do CAU. Exigir de uma empresa um **registro profissional** exclusivamente pelo CREA, silencia os arquitetos do certame, o que não é apenas uma exigência restritiva, mas uma determinação de cumprimento juridicamente impossível. Uma vez que os arquitetos são plenamente qualificados e possuem atribuição legal para a execução do objeto licitatório.

A matéria já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios, que possuem entendimento consolidado sobre a ilegalidade de cláusulas como a que ora se impugna. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo, decidiu que "ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao **CREA**", concluindo ser "ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional" Em outra oportunidade, o mesmo tribunal assentou que, em se tratando de atividades de natureza interdisciplinar, a licitação deve permitir "a atuação tanto de pessoas jurídicas vinculadas ao CREA como de pessoas jurídicas vinculadas ao CAU, desde que contemplada a participação de responsáveis técnicos (profissionais-pessoas físicas) de todas as áreas necessárias"

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. EDITAL. CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Pregão eletrônico para "Elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura objetivando a construção de equipamento público". **Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere "o**

planejamento ou projeto, em geral" (art. 7º, b, da Lei nº 5.196/95), não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame. 2. Desprovidimento do recurso do Conselho de Arquitetura e Urbanismo. (TRF-4 - ApRemNec - Apelação/Remessa Necessária: 50274286820204047000 PR, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 20/07/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/07/2022) **(grifo nosso)**.

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento replicado em julgados, já firmou posição de que **a restrição indevida à participação de arquitetos e urbanistas e a exigência de registro profissional deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular qualquer restrição que não se justifique tecnicamente.** No caso em tela, sendo as atividades de arquitetura parte integrante do objeto, não há qualquer fundamento técnico ou legal para a exclusão dos **Arquitetos devendo o certame reconhecer seu Conselho Profissional (CAU) para a efetiva garantia participação de toda uma classe.** A restrição imposta pelo edital não encontra, portanto, qualquer amparo, configurando-se como um ato que limita indevidamente a competição e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na mais abalizada doutrina e jurisprudência, o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE** requer que seja conhecida e provida a presente impugnação, para o fim de que essa ilustre Comissão de Licitação, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, adote as seguintes medidas saneadoras:

- a) **A suspensão imediata do andamento do certame**, como medida acautelatória indispensável para a devida correção do instrumento convocatório. A continuidade do processo licitatório com a manutenção de cláusula manifestamente ilegal, que restringe a competitividade, representa um vício insanável que contamina todos os atos subsequentes. A suspensão se impõe para evitar prejuízos de difícil reparação tanto à Administração Pública, que se vê privada de um universo maior de propostas potencialmente mais vantajosas, quanto aos licitantes indevidamente alijados do processo. Tal medida encontra amparo nos princípios da legalidade, da eficiência e da autotutela administrativa, este último consolidado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, que conferem à Administração o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.
- b) **A retificação do item 7.5.5.1.1. do Edital**, por ser esta a medida que efetivamente sana o vício de legalidade apontado. A correção da cláusula é um imperativo para adequar o instrumento convocatório aos ditames do **art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 5º e 67, I, da Lei nº 14.133/2021**. A redação atual, ao excluir os arquitetos do quadro técnico exigido e mencionar exclusivamente os engenheiros, cria uma distinção não autorizada por lei e



restringe o caráter competitivo do certame. A alteração para incluir Arquitetos no quadro técnico exigido é a única forma de restabelecer a isonomia e observar a competência legal atribuída ao CAU pela Lei nº 12.378/2010. Sugere-se, para tanto, a seguinte redação para os respectivos itens, que se alinha perfeitamente à legislação: **"7.5.5.1.1. Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional Competente, CREA ou CAU na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s)."**

- c) **A reabertura integral do prazo para a apresentação das propostas**, como corolário lógico e obrigatório da retificação do edital. A alteração de um requisito de habilitação, como a que se pleiteia, afeta diretamente a formulação das propostas pelos interessados, nos exatos termos do que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. As empresas de arquitetura, que estavam legalmente impedidas de participar, devem ter assegurado o direito a um novo e completo prazo para que possam, em igualdade de condições, elaborar e apresentar suas propostas. Deixar de reabrir o prazo tornaria a retificação do edital uma medida inócua e manteria, na prática, a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois negaria aos novos potenciais licitantes o tempo hábil para uma participação efetiva. A reabertura do prazo é, portanto, condição *sine qua non* para assegurar a plena eficácia da correção e a legalidade do processo licitatório.

Crentes no pronto atendimento, subscreve reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2026.

PATRICIA BEZERRA CAMPOS

Jurídico do CAU/CE

OAB/CE nº 11.150